



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03 DE 31.01.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE QUANTO AOS LOCAIS PARA A PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS NO MUNICÍPIO.

AUTORIA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 026 - RRV - SAJ - 02/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que ***dispõe quanto aos locais para a prática de soltar pipas no Município.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, salvaguardar a integridade física de quem pratica a soltura de pipas e demais pessoas, bem como, o patrimônio público e privado.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer mácula constitucional e/ou legal que impeça a sua regular tramitação.** Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



A prática de empinar pipas e papagaios é um esporte voltado ao lazer de crianças, adolescentes e até mesmo adultos. Fomentar a sua prática é dever do Poder Público, assim como o é a garantia de segurança a quem o pratica, às demais pessoas (transeuntes), e ao patrimônio público e privado.

A Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso IX, assim disciplina:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto¹, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para o desporto, o que inclui, no nosso entendimento, além das legislações federais pertinentes, todas as ações de fomento às práticas desportivas, além das políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso a essas práticas, por todos os cidadãos.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "***no que couber***", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "***interesse local***"².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Ressaltamos que se encontra em vigor as leis estaduais de SP que disciplinam a prática de empinar pipas e uso de cerol e similares, além de haver PL em tramitação na Câmara dos Deputados para a criminalização do uso dessa substancia na prática desportiva (cerol em linhas de pipas e papagaios).

Quanto à iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2017 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Tipifica como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2446/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

“Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou assemelhadas.

§2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha, fato popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o



cerol ou assemelhadas.

Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 10.017 de 1998, que proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento. Ainda no âmbito de São Paulo, existe a Lei nº 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas e dá outras providências. Já em Minas Gerais, também foi aprovada a Lei nº 14.349 de 2002 que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território do Estado, aplicando-se multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Percebe-se que se trata de tema de extrema relevância que ainda não encontra respaldo normativo no âmbito penal. Diante dessa lacuna legislativa, proponho tipificar como crime de perigo comum a fabricação, comercialização e a utilização de linha cortante, cominando a pena de detenção de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acrescente-se ainda que se sugere, para efeito pedagógico, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização, que e no caso de condenação

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Dep. Stefano Aguiar
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:



CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

D

LEI N. 10.017, DE 1.º DE JULHO DE 1998



Proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator:

- I - à advertência pela autoridade competente;
- II - ao fechamento, em caso de reincidência.

.....
.....

D

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal. Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

.....
.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.



Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 03/2018

EMENTA: *Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que dispõe sobre a prática de pipas no município. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 026 – RRV – SAJ – 02/2018 (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico